



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 1873/2015 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0325/15

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do nobre Vereador Jonas Camisa Nova, que visa criar a campanha de conscientização sobre a Síndrome de Prader Willi.

Dispõe o projeto que a referida campanha será realizada pela Secretaria Municipal de Educação em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, as quais promoverão, junto às Escolas Municipais, a conscientização sobre as consequências desta síndrome e quais os meios necessários para a interação e participação dos portadores desta junto do convívio da sociedade e comunidade escolar.

Sob o aspecto jurídico, o projeto pode seguir em tramitação.

Com efeito, nos termos do art. 24, XII, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde.

Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o art. 30, II, da Carta Magna, de acordo com o qual compete aos Municípios "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber", dispositivo que deve ser interpretado conforme o inciso I desse mesmo dispositivo constitucional, que atribui aos Municípios competência para "legislar sobre assuntos de interesse local".

No caso, a promoção de uma campanha informativa sobre determinada patologia possui o condão de estimular a coletividade a realizar diagnóstico precoce e, consequentemente, buscar o tratamento adequado. Diante do exposto, resta evidente que a propositura é apta a gerar impactos positivos para os municípios.

Trata-se, portanto, de medida de indubitável interesse local de promoção à saúde, amparada pelo art. 213, I e III, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, segundo o qual o Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante "políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade" e o "atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e recuperação da saúde".

Durante a tramitação da propositura deverão ser realizadas duas audiências públicas em atenção ao disposto no art. 41, XI, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovada, a propositura depende de votação da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 21/10/2015.

Alfredinho - PT

Ari Friedenbach - PHS

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

George Hato - PMDB

Ricardo Teixeira - PV

Sandra Tadeu - DEM

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 23/10/2015, p. 99

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.camara.sp.gov.br.